



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Remessa Necessária Cível n. 0740666-31.2024.8.02.0001

ISS/ Imposto sobre Serviços

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Impetrante : Feitosa Irmãos e Cia Ltda..

Advogado : Bruno Feitosa Leahy (OAB: 21275/AL).

Advogado : Leonardo Leahy Tenório de Brito (OAB: 51200/PE).

Impetrado : Município de Maceió.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Advogada : Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL).

Impetrado : SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE MACEIÓ /AL.

Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA AO PRÉVIO PAGAMENTO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO POLÍTICA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal da Fazenda de Maceió. O juízo da 32ª Vara Cível da Capital – Fazenda Municipal concedeu a segurança para determinar a abstenção da exigência de pagamento antecipado de ISSQN como condição para a liberação de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, independentemente da existência de débitos anteriores.

2. A sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, sem imposição de custas ou honorários, com fundamento na jurisprudência do STF sobre sanções políticas (Tema 31) e no princípio da livre iniciativa (art. 170, p.u., da CF/1988).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a exigência de pagamento antecipado de tributo como condição para a liberação de nota fiscal eletrônica, especialmente diante da existência de outros meios legais de cobrança do crédito tributário pelo Poder Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, §



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

1º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 496, I, do CPC, dado que a autoridade impetrada é vinculada à Administração Pública municipal.

5.O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, quando demonstrado que ato da autoridade viola direito sem respaldo legal.

6.A exigência de regularidade fiscal como condição para emissão de documentos fiscais eletrônicos configura meio coercitivo indireto de cobrança tributária, caracterizando sanção política vedada pela jurisprudência do STF (Tema 31) e por entendimento consolidado no STJ.

7.A Administração Pública dispõe de instrumentos próprios para a cobrança do crédito tributário, sendo indevida a restrição ao exercício da atividade econômica regular como mecanismo de coação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada.

Tese de julgamento: “1. É ilegítima a exigência de pagamento prévio de tributo como condição para a emissão de nota fiscal eletrônica, por configurar sanção política vedada. 2. A Administração Pública deve utilizar meios legais próprios para a cobrança do crédito tributário, sendo vedada a restrição ao exercício da atividade econômica.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, e 170, p.u.; CPC, art. 496, I; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 565.048, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 13.11.2008 (Tema 31); TJ-MG, Remessa Necessária-Cv 1000019-07.2777.60.01, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 22.10.2019; TJ-BA, AI 0016661-54.2014.8.05.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 19.12.2017.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** a presente remessa necessária para, no mérito, em idêntica votação, **CONFIRMAR** a sentença, nos termos do voto do relator

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão *retro*.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Maceió, 22 de outubro de 2025.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Remessa Necessária Cível n. 0740666-31.2024.8.02.0001

ISS/ Imposto sobre Serviços

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Impetrante : Feitosa Irmãos e Cia Ltda..

Advogado : Bruno Feitosa Leahy (OAB: 21275/AL).

Advogado : Leonardo Leahy Tenório de Brito (OAB: 51200/PE).

Impetrado : Município de Maceió.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Advogada : Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL).

Impetrado : SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE MACEIÓ /AL.

Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária nos autos do mandado de segurança cível impetrado por Feitosa Irmãos e Cia Ltda., em face de ato atribuído ao Secretário Municipal da Fazenda do Município de Maceió, autoridade vinculada ao Município de Maceió, tramitando perante o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital – Fazenda Municipal.

A sentença recorrida lançada às fls. 80/85 concedeu em definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 32/37), para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento antecipado do ISSQN como condição para a liberação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), independentemente da existência de débitos pretéritos.

A decisão fundamentou-se na inconstitucionalidade de meios indiretos coercitivos para cobrança de tributos, considerados sanções políticas, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 31), e no entendimento pacificado de que tal prática viola o princípio do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CF/88). Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem imposição de custas processuais.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

É o relatório.

VOTO

Quanto à remessa *ex officio*, convém salientar que esta é condição de eficácia da sentença proferida, a qual não produzirá os efeitos do trânsito em julgado enquanto não confirmada por este tribunal, conforme preconizado no artigo 496 do códex de 2015. Senão vejamos:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

Assim, tem-se que a decisão de primeiro grau apenas passa a produzir seus efeitos após sua confirmação pelo segundo grau. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

ATO ABUSIVO OU ILEGAL. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA NOS ARREDORES DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. **REEXAME CONHECIDO**. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - REEX: 00106586920118020001 AL 0010658-69.2011.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 09/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO VIABILIZAR A PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA PARA A HABILITAÇÃO DO CONDUTOR. INEXISTÊNCIA DE JUNTA MÉDICA NOS QUADROS DE SERVIDORES DO ÓRGÃO. SUPRIMENTO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS PARTICULARES. VEDADO IMPOR AO PARTICULAR PREJUÍZOS EM RAZÃO DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA**. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-AL - REEX: 07278223520138020001 AL 0727822-35.2013.8.02.0001, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 19/06/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2017)

Outrossim, é de se salientar que, o fato de a ação originária ter se consubstanciado em Mandado de Segurança, remédio constitucional regido pela Lei 12.016/2009, pelo critério interpretativo de normas da especialidade, a especial prevalece sobre a geral, de modo que, havendo um regramento normativo específico sobre o *writ*, este deve se sobrepor em relação ao CPC, o que significa dizer que, mesmo em havendo previsões dissonantes entre ambos, há que se observado o texto legal específico.

No caso em análise, portanto, é inafastável a previsão contida no art. 14, §1º, da citada lei de regência do *mandamus*, o qual prevê que "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição".

Pois bem. O Mandado de Segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, Constituição Federal, regulamentado pela referida Lei 12.016/2009, é instrumento conferido para a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

defesa contra atos praticados com abuso de poder ou ilegais, abarcando direito subjetivo que não detenha proteção específica, necessitando, porém, que seja demonstrada a certeza e liquidez do direito, a fim de que não reste dúvida quanto à sua existência, extensão e aptidão para que seja exercido no momento da impetração, concluindo-se, pois, que o *mandamus* não pode ser manejado, sem o cumprimento dos requisitos expressos. Senão vejamos:

Art. 5º, LXIX, CF - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º, Lei nº 12.016/09 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente caso, observa-se que a decisão de primeiro grau concluiu pela existência de direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, analisando os autos, observa-se que, assim como consignado, mostra-se ilegal o condicionamento à satisfação de débito tributário fiscal para a concessão de autorização de impressão de nota fiscal, haja vista que obstaculiza a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica, não sendo devido, pois, que a Administração Pública crie óbice para tanto. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DE INCIDÊNCIA OU NÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ÓBICE DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

IMPOSSIBILIDADE. VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUIZ A QUO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que esse procedimento redundaria em bloqueio da atividades lícitas, hipótese que representa autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado. II- RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016661-54.2014.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2017) (TJ-BA - AI: 00166615420148050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E TRIBUTÁRIA - EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ATIVIDADE ECONÔMICA - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. - A Administração Pública, se pretende sancionar eventual prática irregular ou ilegal do contribuinte, deve se valer do devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa - A suspensão da inscrição estadual da empresa impetrante, em razão da existência de débito tributário, encontra óbice no princípio constitucional da livre atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 170 da Constituição da República, sobretudo porque a Administração Fazendária dispõe de meios legais próprios para a cobrança dos valores devidos pelo contribuinte - Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190727776001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 22/10/0019, Data de Publicação: 30/10/2019)

Nesse diapasão, percebe-se indevido o ato administrativo que restrinja a atividade comercial de empresa fundado na existência de débito tributário, com fito de forçar o cumprimento das obrigações inadimplidas, configurando, assim, ofensa ao



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

direito líquido e certo do impetrante, considerando que o ente público possui outros meios para exigir o pagamento do crédito tributário.

Posto isso, voto no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO DA REMESSA**, para, no mérito, **CONFIRMAR A SENTENÇA** prolatada em primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, 22 de outubro de 2025.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Relator